

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

Edital do Pregão Presencial N° 05/2016

Processo Administrativo N° 8.889/2015 – SAAE

CNPJ: 00 831 964/0001-81
H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO
DE ESCRITÓRIO LTDA.
Av. José Monteiro de Figueiredo, N°. 1826-A
Bairro: Duque de Caxias I
CEP. 78043-300
CUIABÁ - MT.

A H.Print Reprografia e Automação de Escritórios

Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.831.964/0001-81, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, n. 1826, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT, Estado de Mato Grosso, CEP 78.043-300, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 5 do Edital, no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os motivos que a seguir aduz:

A ora Impugnante, frente a intenção de participar do presente processo licitatório, realizou a análise do Edital, observando que alguns itens merecem revisão e conseqüentemente devem ser corrigidos, objetivando prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público e da competitividade.

Ademais, face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, a Impugnante **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pela Ilustre Pregoeira, a fim de evitar prejuízos sérios para as empresas interessadas em participar da licitação, bem como ao próprio erário, uma vez que se permanecer as regras editalícias com tal reduzirá a competitividade, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade” e ainda:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Como se observa do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8666/93 devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá encartados, como o da **competitividade e o da isonomia**, base primordial do procedimento licitatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Após analisarmos item **"10.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA"** o, verificamos que os modelos de cálculos dos índices financeiros requerendo **grau de endividamento menor ou igual que 0,50** não apresentam índices usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Necessários se faz a adequação aos índices usuais ao mercado de outsourcing de impressão, de modo a resguardar o princípio da competitividade. Especificamente sobre a questão, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, in verbis:

"Art. 31. [...] § 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."



Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avançar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380)”

Desse modo, entendemos que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, menores que 0,50 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, devendo o mesmo ser readequado para no mínimo 0,8 de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumpra observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índice de endividamento de no mínimo 0,80 para avaliação da real situação financeira das empresas. Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 03/07/2013 EXAME PRÉVIO
DE EDITAL TC-000905/989/13-3**

Não vislumbro razões para divergir da unanimidade das manifestações da Assessoria Técnica, MPC e SDG, as quais pugnaram pela procedência integral da Representação. As razões e justificativas articuladas na defesa não lograram imprimir conformidade às exigências de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60, de registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição e registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o que impõe determinar a reforma do edital.
(..)

O Representante instruiu a peça com informações e documentos que demonstram que o grau de endividamento da maioria das empresas que atuam no segmento estão superiores ao limite de 0,60, estabelecido como condição de habilitação econômico-financeira pelo ato convocatório: “Isso porque, no setor de vales benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.”

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente



adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...]

9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...]

9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Representação sobre irregularidades na contratação de obras objeto de Convênio entre o Ministério do Turismo e Prefeitura, para obras de infraestrutura turística. Não cabe exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes sob risco de restrição à competitividade do certame. [...]

9.5. [...] aplicar multas ao Sr. [...] ex-Prefeito Municipal de Morretes/PR [...]; ao Sr. [...] então Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura [...]; ao Sr. (omissis) e Sra. (omissis), membros da comissão de licitação [...]; [...]

9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações



custeadas com recursos federais: [...]

9.7.5. abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93. [...]

Ficaram efetivamente comprovados os seguintes vícios na condução do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa (omissis)

[...] Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

14.2.3. Pelas assertivas do Ministério Público Federal no Estado do Acre, segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura — obras públicas — a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Índice de Endividamento e Índice de Liquidez Geral).

14.2.4. Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...]

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices



econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos: [...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de endividamento tão baixos e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler).

Não há nas razões justificativa que demonstrem que o índice contábil de endividamento menor ou igual a 0,50 adotado esteja no patamar comum das empresas do ramo de prestação de serviços de impressão.

Ponderando que a comprovação da boa saúde financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa OU o patrimônio líquido OU, ainda, o capital social realizado da empresa, com base no valor estimado do certame, pois é este quem suportará o ônus da eventual



patrimônio líquido OU, ainda, o capital social realizado da empresa, com base no valor estimado do certame, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual. E sabendo também que a Lei nº 8.666/93, na forma do caput do seu art. 31, enumera, exaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes e não menciona os índices de endividamento exigidos no edital.

DO PEDIDO

Por fim os índices utilizados estão bem acima dos padrões de razoabilidade comumente utilizados em licitações semelhantes e que tal exigência contém estipulações que até mesmo podem ser consideradas como PRIVILÉGIO em favor de alguma (s) empresa (s), à revelia da lei, **COMPROMETENDO, DESSA FORMA, A ISONOMIA, A COMPETIÇÃO E, SOBRETUDO, A LEGALIDADE** que devem prevalecer no certame. Entendemos que deverá ser alterado o índice de endividamento para maior ou igual a 0,9, conforme os usuais índices.

Cuiabá, 26 de Fevereiro de 2016.

H.Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.

CNPJ nº. 00.831.964/0001-81

Joelcio Colombo Junior

Gerente Executivo

RG Nº 067.396 SP/PR

CPF Nº.: .440.071

E-mail: licita@hprint.com.br

CNPJ: 00 831 964/0001-81

H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA.

Av. José Monteiro de Figueiredo, Nº. 1826-A
Bairro: Duque de Caxias I

CEP. 78043-300

CUIABÁ

MT.